

NOT F. N° - 272466.0919/23-3
NOTIFICADO - CONDOMÍNIO SHOPPING DA BAHIA
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL EDUARDO FREIRE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.08.2025

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0140-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. FALTA DE RETENÇÃO NA ORIGEM. O fisco não demonstrou consistentemente que as mercadorias vieram para comercialização, com agregação posterior de valor, ou se vieram para uso e consumo, eis que a notificada constitui um condomínio edilício. Fundamentação sem suporte probatório. Nulidade afastada. Pedidos de diligência e/ou perícia indeferidos. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Urge precisar de início que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento administrativo.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 18/7/2023, tem o total histórico de R\$ 29.847,12, mais a atualização, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Infração – 054.001.001 – Mercadorias enquadradas da substituição tributária em face de convênio ou protocolo, não tendo sido feita a retenção pelo substituto, tampouco o pagamento, de modo a ser devido o ICMS na primeira repartição fazendária de percurso da mercadoria.

E complementarmente:

Aquisição interestadual de mercadoria por ST, em virtude de contribuinte descredenciado, sem retenção e pagamento do imposto.

Fato gerador ocorrido em 18.7.2023.

Enquadramento legal no corpo do lançamento de ofício.

Juntados, entre outros documentos, termo de ocorrência, NF 068, informação fazendária do notificado estar descredenciado, planilha de cálculo do tributo cobrado (fl. 03).

A notificada, em sua defesa: Alega nulidade porque não ficou claramente evidenciada pelo fisco a base de cálculo que serviu de referência para apuração do imposto, situação que inviabiliza o direito de defesa e preenche de incerteza a cobrança. Citada doutrina e precedentes administrativos.

No mérito, sustenta não ser sujeito passivo de ICMS por ser um condomínio edilício de funcionamento de lojas, mandatário de proprietários para gerenciar o empreendimento popularmente conhecido, como shopping center, do ponto de vista da sua administração, sem relação direta com a comercialização feita pelos contribuintes de ICMS. E depois tece considerações a respeito de operações envolvendo energia elétrica.

Acresce que o art. 332, III, ‘g’, 1, do RICMS-BA, só se aplica para quem é contribuinte do ICMS, não sendo o caso da notificada, mesmo a título de DIFAL, posto que aí a responsabilidade seria do fornecedor e não dela, inclusive em função do decidido na Adin 4628, a propósito do Prot. ICMS 21/2011.

Documentos juntados pela empresa, especialmente fotos do *shopping center*, decisões administrativas, do TJ da Bahia e do STF, além de laudo pericial assistencial.

Não há informativo fiscal, opcional para este tipo de lançamento de ofício.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

VOTO

Uma preliminar a ser analisada: a empresa cogita que não foi quantificada a base de cálculo correspondente do ICMS exigido. À fl. 03, consta levantamento analítico a partir do qual se vê quanto de tributo o fisco encontrou: R\$ 18.654,45. Daí, apenas para fins de formalização, na notificação fez-se o cálculo reverso, isto é, do imposto para a base, numa alíquota de 19%. Este procedimento não acusa qualquer nulidade. Suspeita afastada.

Logo, do ponto de vista formal a notificação obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados. Pedidos de diligência e/ou perícia indeferidos, eis que já presentes os elementos instrutórios suficientes para o desate da causa.

No mérito, a cobrança vem de imposto devido por substituição tributária. Este é o seu fundamento. Não há dúvidas de que há evidente erro de fundamentação. A notificada não é contribuinte do ICMS **em face da operação objeto da cobrança ora apreciada**. Logo, as mercadorias foram adquiridas para uso e consumo, em princípio, **salvo se o fisco demonstrasse consistentemente o contrário**. Neste particular, o ônus é do sujeito ativo, e não se demonstrou qualquer envolvimento dos lojistas administrados em supostas revendas dos itens adquiridos – apesar da quantidade expressiva assinalada na nota fiscal. Até porque a ação de trânsito não teria condições de aferir tais pormenores.

O tema energia elétrica nada tem a ver com a discussão deste processo, pois a aquisição foi de cervejas e kits de copos, abridores e caixas.

Nestas circunstâncias, em face de evidente equívoco no fulcro da cobrança, é de se considerar a notificação improcedente, **não se descartando a hipótese de nova ação fiscal ser desenvolvida no intuito de investigar se há tributo evadido, porque também os não contribuintes de ICMS passaram a assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto, dada certas condições materiais, pessoais e temporais**.

Notificação fiscal IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal **272466.0919/23-3**, lavrada contra **CONDOMÍNIO SHOPPING DA BAHIA**, nada impedindo que a ação fiscal seja renovada dentro do quinquênio no sentido de verificar se efetivamente houve imposto evadido, inclusive em se considerando a condição da notificada supostamente não ser contribuinte de ICMS.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR